IMPÔSTO DE CONSUMO — RESTITUIÇÃO — ISENÇÃO

— A isenção do impôsto de consumo sòmente aproveita ao contribuinte de direito da obrigação fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 132.216-58

Siderúrgica Dedini S. A. Pedido de reaproveitamento do impôsto de consumo. Despacho: "Tomo conhecimento do despacho de 22 de julho último, do Delegado Fiscal em São Paulo, para o efeito de indeferir o pedido de fls. 2, pelos fundamentos contidos no parecer da assistência técnica, de fls. 15-17.

Publique-se e restitua-se o processo à Delegacia Fiscal em São Paulo.

O parecer aludido acima é o seguinte:

*

PARECER

"A Siderúrgica Dedini S. A., S. Paulo, requereu restituição (ou reaproveitamento) do impôsto de consumo pago sôbre "pregos de linha", vendidos à Estrada de Ferro Santos-Jundiaí, conforme consta das notas fiscais de fls. 4 a 9, alegando que a compradora, por pertencer à Rêde Ferroviária Federal S. A., recusou-se ao pagamento do tributo, em virtude de gozar de isenção do mesmo, na forma do que dispõe o Decreto n.º 42.636, de 14-11-57.

2. O Delegado Fiscal em São Paulo, apreciando o assunto, opinou pelo deferimento do requerido.

3. Dispondo sôbre a espécie focalizada, encontramos o art. 26 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957 (*Diário Oficial* de 20-3-57), *in verbis*:

"Art. 28. A R. F. F. S. A. e suas subsidiárias gozarão de isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e taxas aduaneiras, exceto a de previdência social, para os maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento, exploração, conservação e manutenção de suas instalações para os fins a que se destinam, respeitadas as disposições legais relativas à existência de similares da indústria nacional.

Parágrafo único. Todos os materiais e mercadorias adquiridos pela R. F. F. S. A. ou suas subsidiárias, na forma dêste artigo, serão desembaraçados mediante portaria dos inspetores das Alfândegas".

4. Regulamentando a isenção tributária concedida à entidade em referência, foi expedido o Decreto n.º 42.636, de 14 de novembro de 1957 (*D. O.* de 18-11-57), que dispõe o seguinte, aplicável ao preceito legal supra transcrito:

"Art. 1.º A isenção tributária concedida à Rêde Ferroviária Federal S. A. e suas subsidiárias pelos arts. 27 e 28 da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, e demais textos legais aplicáveis, compreende:

I — .....

II — Os impostos ou direitos de importação e afins, inclusive adicionais, emolumentos consulares, bem como impôsto de consumo, com relação aos maquinismos, seus sobressalentes e acessórios, aparelhos, ferramentas, instrumentos e materiais de qualquer natureza, destinados à construção, instalação, ampliação, melhoramento, funcionamento e exploração, conservação e manutenção de suas instalações, para os fins a que se destinam.

III — Os impostos arrecadados pela União nos territórios federais e todos os demais impostos de competência da União".

5. A simples interpretação gramatical dos textos transcritos leva-nos à conclusão imediata de que a finalidade dos mesmos é isentar, no que se refere ao impôsto de consumo, apenas as mercadorias importadas pela favorecida. Com efeito, concedendo o referido art. 28 do diploma legal mencionado, que equivale ao disposto no item II do art. 1.º do Decreto n.º 42.636-57, "isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e taxas aduaneiras" para os produtos mencionados a seguir, é de entender-se que a exoneração do pagamento do tributo em causa, tendo em vista estar êle enumerado conjuntamente a outros cuja incidência recai, exclusivamente, sôbre produtos importados, deve limitar-se, apenas, a mercadorias importadas, hipótese em que a incidência dos tributos mencionados é simultânea. Para esta interpretação concorre, ainda, a restrição constante do final do dispositivo em exame, que, sem dúvida, exige o pressuposto de que a disposição, a que se refere, disciplina isenção relativa a produtos estrangeiros. Da mesma forma, o preceituado no parágrafo único daquele dispositivo, não permite interpretação diversa da que adotamos. Determinando que as mercadorias adquiridas, *na forma do artigo*, a que se relaciona, serão desembaraçadas mediante portaria dos inspetores das Alfândegas, não se pode admitir que o mesmo artigo disponha sôbre mercadorias nacionais, mas, sim, sôbre estrangeiras.

6. A pretensão, igualmente, não pode encontrar amparo no disposto no item III do art. 1.º do Decreto n.º 42.636-57, já transcrito, anteriormente, apesar de sua amplitude e generalidade. Com referência a êste dispositivo e, ainda, aos que já foram apreciados nas considerações anteriores, é de aplicar-se o que a seguir se aduzirá.

7. Constitui entendimento firmado, há muito, que as isenções de impôsto de consumo conferidas a pessoas, determinam a exoneração do gravame ùnicamente quando o favorecido, titular da isenção, situar-se na posição de contribuinte de direito da obrigação fiscal.

8. Não poderia, aliás, prevalecer tese diversa. O impôsto de consumo, tributo tìpicamente indireto, tem como contribuinte de fato o consumidor, que em geral, é anônimo, ou melhor, insuscetível de identificação prévia. Essa característica impõe ao legislador a necessidade de nomear o contribuinte legal, a quem competirá responder pela satisfação do ônus fiscal. Estipulando a lei quais os responsáveis pelo pagamento do impôsto, que são os contribuintes nela definidos, resulta, *a fortiori*, que a dispensa da imposição tributária sòmente será lícita quando fundamentada em ato que confira a êles, contribuintes *de jure*, exoneração da mesma.

9. Ainda que se trate de entidades protegidas por imunidades tributárias, quando na qualidade de simples adquirente de produtos alcançados pelo referido impôsto exigível é o pagamento do mesmo, como acontece com a própria União, que não se exime de satisfazê-lo, em tais circunstâncias.

10. Pelas razões expostas, opinamos pelo indeferimento do requerimento de fls.

À consideração do Sr. Diretor.

Virgílio Hudson Possas, Assistente Técnico".